



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13956.000170/96-71
Acórdão : 201-70.827

Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 100.388
Recorrente : ANTÔNIO DIAS BRANCO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -A decisão tem de enfrentar todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte (art. 31 do Decreto nº 70.235/72). Caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte a não apreciação, na decisão singular, de matéria impugnada.
Processo que se anula a partir da decisão monocrática, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTÔNIO DIAS BRANCO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/gb



Processo : 13956.000170/96-71
Acórdão : 201-70.827

Recurso : 100.388
Recorrente : ANTÔNIO DIAS BRANCO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ITR do exercício de 1995 do imóvel denominado Sítio Santo Antônio I, sito no Município de Mariluz-PR, inscrito na SRF sob o nº 0857896.6.

Insurge-se contra o VTN tributado dizendo que o mesmo está supervalorado. Como prova da sua alegação, junta o Laudo Técnico de fls. 04 e a Certidão de fls. 05 fornecida pela Prefeitura Municipal. Requer, ainda, seja suspenso o prazo de vencimento até a decisão final da lide, para que não incida multa e juros de mora

O lançamento foi julgado improcedente através da Decisão nº 960/96, cuja ementa transcrevo:

“Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do Lançamento.

Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.”

Irresignado com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 24/25, as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional onde propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13956.000170/96-71
Acórdão : 201-70.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Depreende-se do relatado que o contribuinte insurge-se contra o VTNm fixado para o município de localização do imóvel, que serviu de base de cálculo para o lançamento do ITR/95, e requer que não lhe seja aplicada multa e juros de mora ao final da lide, caso não obtenha êxito no seu pleito.

A decisão monocrática só apreciou a matéria referente ao VTNm, não tratando da incidência de multa e juros de mora. Apenas na conclusão determinou que o crédito tributário fosse cobrado com multa e juros de mora.

Preceitua o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 que a decisão deverá referir-se a todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte. Deveria o julgador monocrático enfrentar a matéria e fundamentar a sua decisão.

Claro está que a decisão recorrida não atendeu ao disposto no artigo acima referido, o que enseja a sua anulação.

Não bastasse isso, a não apreciação de matéria impugnada caracteriza cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da decisão, conforme dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Não deixo de declarar a nulidade por entender que o laudo trazido à colação pelo contribuinte não atende ao disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em face do exposto, voto por anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida e que seja apreciada todas as razões de defesa.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO